



**Câmara dos Deputados  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 284 DE 1995**

Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Aldo Rebelo  
**Relator:** Deputado Fetter Júnior

**PARECER REFORMULADO**

**I - RELATÓRIO:**

Após a minha apresentação do Relatório e do Voto, oferecendo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 284/1995, o nobre Deputado DELFIM NETTO houve por bem apresentar a Emenda 1/01, que oferece nova redação ao Substitutivo ali contido.

A Emenda 1/01 pretende submeter à legislação sobre preços de transferência “os pagamentos, entre pessoas vinculadas, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada”, e tem o seguinte teor:

*“Art. 1º Fica revogado o parágrafo 9º do artigo 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação”.*

O presente Relatório faz uma análise das questões levantadas pelo autor do Projeto de Lei nº 284, de 1995, e demonstra que a proposição trazida pelo Deputado Delfim Netto atende às legítimas preocupações ali contidas, otimizando as vantagens pretendidas e eliminando riscos indesejáveis para a economia nacional.

De fato, a legislação brasileira sobre preços de transferência, mais especificamente a Seção V da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996 (instituída após a apresentação do PL 284/95), trata, de forma completa, as regras tributárias aplicáveis às transações financeiras entre pessoas vinculadas (definidas em seu Art. 23).

A Lei citada trata também, em seu Art. 23, de englobar, nas mesmas regras, aquelas transações realizadas com países de tributação favorecida

- os chamados “paraísos fiscais” - englobando, assim, todas as transações financeiras atinentes à matéria e que podem afetar a renda tributável

A leitura da citada Seção V da Lei 9.430, de 23 de novembro de 1996, demonstra a intenção do legislador no sentido de adotar, no Brasil, regras seguras e baseadas naquelas aceitas internacionalmente, com claro intuito de evitar manipulações de resultados pelos mecanismos de superfaturamento de importações e/ou subfaturamento de exportações.

Pode-se observar que o Brasil criou sua legislação sobre esta matéria a partir das regras adotadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e acrescentou dispositivos específicos, entendidos como necessários para adaptar aquelas normas à nossa realidade.

Não se pode ignorar, também, que o Projeto de Lei que deu origem à Lei 9.430, de 27 de novembro de 1996, é de origem do Poder Executivo e foi elaborado com a competente colaboração da Secretaria da Receita Federal, fato que, por si só, já é motivo para ali identificarmos conteúdo que certamente atende aos interesses nacionais.

Como fundamento para tais regras encontra-se o princípio conhecido pela expressão inglesa “*arm's length*” que, em outras palavras, significa que, para pessoas jurídicas aqui estabelecidas, as transações entre pessoas vinculadas deverão obedecer aos mesmos critérios e valores que são adotados para terceiras partes independentes.

De forma simplificada pode-se dizer que esse princípio implica, por exemplo, em uma subsidiária brasileira cuja matriz é sediada no exterior dever pagar e cobrar, nas transações entre elas, os mesmos valores que seriam praticados se a transação ocorresse com uma terceira parte não vinculada (independente).

A legislação previne-se, portanto, contra eventuais transações manipuladas que poderiam resultar em sonegação fiscal.

No aspecto tributário devemos considerar que os pagamentos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, a pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 15% e a uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico de 10% criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

A preocupação com tratamento discriminatório ao capital nacional - que afrontaria nossos princípios políticos tanto quanto os do autor do Projeto - também foi objeto de nosso exame. No entanto quando constatamos que, em não havendo regras sobre preços de transferência entre empresas sediadas no território nacional, nem existindo as incidências tributárias acima referidas, ficou claro tratar-se de matéria dissociada, requerendo que se regulem as transações financeiras entre empresas relacionadas e que sejam aqui residentes e domiciliadas com regras próprias, visando o mesmo objetivo de evitar sonegação fiscal pela manipulação de resultados financeiros.

Nesse aspecto, embora este não seja o caso - pois a legislação brasileira sobre a matéria é claramente adequada -, sempre defendemos e continuaremos defendendo que, em havendo dúvida, o favorecimento potencial seja claramente em favor do capital nacional.

Face ao exposto, constatamos que a legislação brasileira sobre preços de transferência não é, como eventualmente aparece a quem analisa o problema sem a profundidade requerida, benevolente com o capital estrangeiro sendo, ao contrário, extremamente exigente, como vem sendo demonstrado por sua aplicação em seus seis anos de vigência. Ela aproveita a experiência internacional acumulada nas regras e critérios usados pelo grupo de países que constituem a OCDE, todos com economias desenvolvidas, para coibir qualquer possível fraude tributária nas remessas de divisas.

Situações específicas, tais como os casos onde ocorrem monopólios, poderão ser tratadas com os mesmos mecanismos aplicáveis às transações com bens tangíveis, não havendo qualquer indicação de inaplicabilidade do princípio de “*arm's length*”.

Observa-se, também, que a citada Seção V da Lei 9.430/96, começa em seu Art 18, caput, referindo-se aos “*custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos*”, entre os quais indiscutivelmente deveriam se incluir os *royalties*.

Embora isso seja lógico, a Lei estabeleceu, em seu Art. 18, § 9º que “*o disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente*”. Como consequência, excluiu-se, pelo menos temporariamente, a aplicabilidade das regras de preços de transferência sobre esses tipos de direito, mantendo-se o definido nos artigos 50 e 76 da Lei n.º 8.383/91.

Indagando sobre as razões para tal exclusão, deparamo-nos com uma única explicação que dá conta da preocupação do legislador, de então, com relação a implementar esse conjunto de regras inédito, no Brasil, para bens tangíveis e intangíveis (direitos) simultaneamente.

O legislador, agindo de forma precavida, preferiu optar por adotar, inicialmente, as regras de preços de transferência exclusivamente para bens tangíveis - ou seja, mercadorias e insumos materiais -, cujos preços de exportação e importação já tínhamos conhecimento através de bases de dados de valoração aduaneira.

Nada indica que, hoje, decorridos seis anos de vigência da Lei, a revogação de tal exclusão, como propõe a Emenda 01/01, traga qualquer risco à aplicação dos dispositivos ali contidos. Ao contrário, a autoridade tributária federal já demonstrou competência indiscutível na aplicação do disposto na Lei.

Os pagamentos por tecnologias, em qualquer forma, representam a aquisição de insumos, ainda que intangíveis, que, incorporados aos produtos aqui fabricados, os tornam competitivos a nível internacional, da mesma forma que componentes ou matérias-primas de alta qualidade são imprescindíveis quando não disponíveis no Brasil.

A incorporação de tecnologias ao que é produzido no Brasil explica, em boa parte, o crescimento recente de nossas exportações, a geração de empregos associada com essa atividade e o crescimento da arrecadação tributária que decorre do aumento da atividade econômica no setor exportador.

Não é difícil relacionar diversos setores – com destaque para a siderurgia, o setor automotivo ou nossa indústria aeronáutica -, que incomodam nossos concorrentes internacionais justamente por disporem de tecnologias de primeira linha não desenvolvidas em nosso País.

Há que se considerar, também, que os contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, requerem, para que tenham validade no Brasil, seu registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), fato que assegura, como bem atesta a atuação técnica desse órgão de Governo, a qualidade das tecnologias pagas por pessoas jurídicas estabelecidas no território nacional.

É do conhecimento geral que nenhum país moderno é autosuficiente em tecnologia. Ao contrário, pode-se afirmar que, em nossos dias, qualquer país que adotasse a regra restritiva de produzir exclusivamente com as tecnologias que desenvolve estaria gerando amarras à competitividade internacional de seus produtos, com consequências imprevisíveis em sua capacidade de gerar empregos, renda de exportações e arrecadação tributária.

Não menos importante é notar o efeito de “substituição de importações”, posto que em não dispondo da tecnologia para fabricar no Brasil, certamente teríamos que importar o produto com todos seus custos incluídos, inclusive os *royalties*.

Entendido que o acesso a tecnologias é um componente imprescindível na estratégia de gerar atividade econômica competitiva a nível mundial, há que se questionar se devemos pagar (*royalties*) por tais tecnologias.

Analizando objetivamente a alternativa de um “calote tecnológico”, devemos considerar que só pagam *royalties* as pessoas jurídicas que contratam com o detentor de direitos sobre uma determinada tecnologia e a usam ou incorporam em seus produtos no Brasil.

A redação originalmente proposta para o PL 284/95 retorna com a vedação de remessa entre empresas relacionadas, mas não faz referência a remessas por pessoas jurídicas independentes. Como consequência, possibilitaria que tais pagamentos fossem feitos por uma terceira parte que atuasse como intermediário legal de tais contratos, mas a introdução dessa intermediação se tornaria ainda mais gravosa, sem benefícios palpáveis.

Por outro lado, admitindo que o agente econômico não concordaria em ceder graciosamente a tecnologia que detém (porque a desenvolveu

onerosamente ou a adquiriu) à pessoa jurídica brasileira, restaria cessar a produção no Brasil ou, no caso de decisão de investimento, abandonar a hipótese de fabricar no Brasil e oferecer seus produtos apenas na modalidade de importação, onde o custo da tecnologia, representado pelo valor do *royalty* ou da assistência técnica, encontrar-se-ia embutido no preço do produto.

Essa alternativa, como sabemos, é a que resulta em exportação de empregos ou na sua não-criação.

É desejável, também, como bem demonstram diversas iniciativas legislativas recentes, que incentivemos a melhoria de nossa capacidade de gerar inovações, posto que o equacionamento do equilíbrio de nossa balança de pagamentos passa, muito possivelmente, por um aumento da geração de divisas em pagamentos por tecnologias geradas no Brasil.

É legítimo, portanto, que o Brasil pague pelas tecnologias que utilizar, da mesma forma que recebe, e cada vez mais receberá, pelas tecnologias que detém.

Se cortarmos uma das direções desse fluxo, é pouco razoável supor que poderemos progredir na outra.

Resta, no entanto, assegurar que os preços (*royalties*) pagos por tais tecnologias serão aqueles praticados internacionalmente e que não ocorrerão manipulações desses valores visando evadir a obrigação tributária no Brasil.

Como já foi explicado anteriormente, é esse, exatamente, o propósito e a consequência da Emenda 01/01 do Deputado Delfim Netto.

Pode-se indagar, ainda, sobre as razões do legislador de 1962 quando inseriu, na Lei Nº 4.131, de 3 de setembro daquele ano, a vedação de pagamentos de *royalties* entre empresas relacionadas.

Da memória disponível pode-se entender que, à época, preocupações específicas com remessas a título de “*royalties*” sem adequado controle, produziram a reação extrema. Optou-se, então, pela vedação pura e simples.

Em nossos dias, com uma realidade econômica bastante diversa, num País também completamente diferente, temos que indagar qual a melhor opção: voltamos à legislação de 1962 ou adotamos o que já temos bem estabelecido em nossa legislação sobre preços de transferência ?

Reverter a legislação atual àquela de 1962 se justificaria – e assim foi nosso Parecer original -, caso não houvesse alternativa que assegurasse tratamento adequado à matéria. No entanto, a emenda do Deputado Delfim Netto, alertou-nos para uma solução inteligente da questão, permitindo evitar-se os efeitos negativos que poderiam advir da vedação pura e simples dos pagamentos em questão.

Quanto à adequação orçamentária, constatamos que a proposição original do autor, ao vedar a remessa de *royalties*, elimina o fato gerador

da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, cuja arrecadação destina-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Com isto, leva a uma perda de arrecadação sem indicação de fonte ou corte de despesas que a compense, o que afronta a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por outro lado, não assegura que haverá aumento na arrecadação final do Imposto de Renda, que hoje já é recolhido quando da remessa ao exterior.

## II - VOTO:

A emenda 01/01, apresentada pelo deputado Delfim Netto, atende às preocupações apontadas pelo autor do presente Projeto de Lei de forma mais vantajosa para o País que o texto original, uma vez que a legislação brasileira sobre preços de transferência (que não existia à época da apresentação do PL 284/95) demonstrou, nos seis anos em que vigora, ser eficiente e segura. Por isso, somos pelo acatamento do novo texto, como emenda substitutiva global à anteriormente proposta por este relator, e sua aprovação por esta Comissão.

No que diz respeito à sua adequação e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei do Orçamento Anual, verifica-se que não há redução de receitas ou aumento de dedutibilidades, posto que a legislação atual já permite o pagamento de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, e define sua tributação quando da remessa ao exterior. Neste aspecto o PL 284/95 não estaria adequado e compatível às mencionadas peças orçamentárias, por eliminar o fato gerador da CIDE instituída pela Lei 10.168/2000.

Quanto ao mérito, a emenda substitutiva é mais vantajosa e moderna, razão pela qual proponho a sua aprovação, com a redação oferecida pelo Deputado Delfim Netto, em substituição à redação inicial proposta no Projeto de Lei e à emenda substitutiva apresentada pelo Relator em seu primeiro Relatório.

Isto posto, somos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, do Projeto, tudo nos termos do novo Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão,

Deputado FETTER JUNIOR  
Relator



**Câmara dos Deputados  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 284, DE 1995**

Submete à legislação sobre preços de transferência os pagamentos, entre pessoas vinculadas, a título de *royalites*, e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica revogado o parágrafo 9º do artigo 18 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art 2º Esta Lei entre em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2002

Deputado FETTER JUNIOR  
Relator